AO EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA,** entidade sindical de primeiro grau, entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, inicialmente para cumprimentar-lhe, expor e, ao final, requerer o que seguinte,

I. DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
> (...)
> III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
> (...)
> VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação desse Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores representados.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público reconhece como "organizações de trabalhadores" apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

Trata-se o presente requerimento acerca da Resolução-GP – 992020, que regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, haja vista a necessidade de adequação da referida resolução aos novos parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Conforme julgamento do Processo nº 0000778-62.2021.2.00.0000, realizado durante a 324ª Sessão Ordinária do CNJ, em 09 de fevereiro do corrente ano, foi aprovado, por unanimidade, a alteração da Resolução nº 227/2016 **de forma a permitir o trabalho remoto a servidores que ocupem cargo de direção ou chefia, que tenham subordinados ou que já tenham passado pelo primeiro ano de estágio probatório.**

No entanto, este Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em sua Resolução-GP – 992020, mantém regramento que vai de encontro ao entendimento formado e estabelecido pelo CNJ, isto no art. 12, incisos I, II e III, da supracitada Resolução:

> Art. 12 O teletrabalho, integral ou parcial, será permitido a todos os servidores, inclusive fora da sede de jurisdição do Tribunal, no interesse da Administração, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações, ressalvadas as situações previstas no caput do art. 9º desta Resolução:
> I - esteja em estágio probatório na data da indicação para o ingresso no teletrabalho;
> II - ocupe cargo de direção ou chefia;
> III - tenha subordinados;

É importante mencionar que a manutenção deste dispositivo na referida Resolução-GP – 992020/TJMA, acima referenciado, representará a não adequação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão aos novos tempos.

Pertinente, pois, dá-se destaque ao fato de que a utilização de meios tecnológicos utilizados para a prestação jurisdicional no pais foi potencializada em função das limitações que trouxe a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN (Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020).

Nesse cenário, considerando a experiência exitosa de plena manutenção das atividades de prestação jurisdicional e ampliação de acesso à justiça na situação em que servidores da justiça realizam suas atividades fora das dependências dos órgãos do Poder Judiciário, trabalhando na forma remota, forçoso reconhecer a possibilidade de extensão do direito aos demais servidores, conforme fez o CNJ.

De outro modo, seria penalizar que os servidores detentores de direito pleno, ora requerido, não possam fazer uso deste, razão que se faz impreterível a necessidade de se estender a possibilidade de Teletrabalho aos servidores que ocupem cargo de direção ou chefia, que tenham subordinados ou ainda, que já tenham passado pelo primeiro ano de estágio probatório.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais e estatutárias, requer respeitosamente que à

Vossa Excelência, a alteração e/ou adequação da Resolução - GP – 992020, para garantir a possibilidade Regime de Teletrabalho aos servidores que ocupam cargo de direção ou chefia, que tenham subordinados ou que já tenham passado pelo primeiro ano de estágio probatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383

Assinado de forma digital por GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383
Dados: 2022.04.27 16:54:58 -03'00'

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do Sindjus/MA